



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**LINGUAGEM DE SINAIS E DIREITOS DE INCLUSÃO DA PESSOA SURDA NO
ATENDIMENTO EM ORGÃOS PÚBLICOS NO BRASIL**

KETLLEY NAYANE CARBONARO

Goianésia-GO
2021

KETLLEY NAYANE CARBONARO

**LINGUAGEM DE SINAIS E DIREITOS DE INCLUSÃO DA PESSOA SURDA NO
ATENDIMENTO EM ORGÃOS PÚBLICOS NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Brito Sterckelberg

FOLHA DE APROVAÇÃO

LINGUAGEM DE SINAIS E DIREITOS DE INCLUSÃO DA PESSOA SURDA NO ATENDIMENTO EM ORGÃOS PÚBLICOS NO BRASIL

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO-FACEG.

Aprovado em, 10 de junho de 2021.

Nota Final: 92

Banca Examinadora:

Prof. Me. Thiago Brito Sterckelberg
Orientador

.....
Professor (a) convidado (a) 1: Prof.^a. Dra Maísa França Teixeira

.....
Professor (a) convidado (a) 2: Prof.^a. Me. Simone Maria da Silva

AGRADECIMENTOS

Sou grata ao meu Deus por me manter forte em meio a todas as dificuldades no decorrer de toda essa trajetória.

Agradeço aos meus pais, Uelio Carbonaro e Derita de Moraes Carbonaro, que sempre dedicaram seus ensinamentos e o cuidado por sua família, pessoas pelas quais eu me inspiro e tenho muito apreço.

Aos meus amigos, os quais prezo muito pela amizade e pelo companherismo.

Ao meu orientador Prof. Me. Thiago Brito Sterckelberg, por suas correções e incentivos, pelo suporte e pela dedicação.

LINGUAGEM DE SINAIS E DIREITOS DE INCLUSÃO DA PESSOA SURDA NO ATENDIMENTO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS NO BRASIL

KETLLEY NAYANE CARBONARO

RESUMO: A presente pesquisa trata-se sobre A Linguagem De Sinais E Direitos De Inclusão Da Pessoa Surda No Atendimento Em Órgãos Públicos No Brasil, haja vista a grande dificuldade de inclusão da comunidade surda em nosso meio social, gerando, portanto, um grande desafio para a Administração Pública. Embora a legislação contenha inúmeras amplitudes de leis, são imprescindíveis a qualificação pessoal e os meios de recursos para a acessibilidade mais coerente. Neste contexto é que surgem a problemática, a inclusão do deficiente auditivo é feita de forma coerente seguindo as normas imposta pela legislação? O percurso metodológico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, tendo em vista a construção bazilar em revistas, livros, teses e a legislação vigente. O objetivo é analisar a capacitação profissional nos órgãos públicos que, no exercício da sua função, tenha qualificação prioritária e de qualidade. Ademais, outro objetivo é analisar a aplicabilidade da Lei Federal nº 10.436/02 além aludir à complexidade da acessibilidade aos surdos às entidades públicas e privadas. Na busca de responder os questionamentos dessa pesquisa, utilizou-se como fontes as obras de Rodrigues (2017), Rosa (2008), Dias (2013), Cruz (2020), dentre outros. Por fim, verificou-se que é necessário a obrigatoriedade da presença de Interprete da Língua Brasileira de Sinais em todas empresas prestadoras de serviço público, bem como todos os órgãos que compõem a Administração Pública direta e indireta.

Palavras-Chaves: Surdos. Inclusão. Acessibilidade. Órgãos Públicos.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como desígnio demonstrar o impasse da acessibilidade aos surdos no âmbito das entidades públicas, tendo em vista que o acesso é árduo a esta comunidade, uma vez que o número de servidores capacitados a desenvolver o atendimento substancial com os fundamentos na urbanidade, bem como a comunicação objetiva, é insuficiente.

À vista da deficiência, a população que apresenta problemas auditivos demonstra certas limitações para realizar atividades específicas. Para tanto, far-se-á necessária a capacitação do funcionário público que, no exercício da sua função, requer qualificação prioritária e de qualidade, resguardando, portanto, os direitos inerentes a comunidade surda (DIAS, 2013).

Além disso, hodiernamente, a população surda enfrenta dificuldades variadas, impossibilitando uma qualidade de vida dentro da normalidade social, a título exemplar: fazer compras, atendimento em farmácias, acompanhar o desenvolvimento escolar dos filhos e a acessibilidade em órgãos públicos (DIAS, 2013).

É de entendimento social o amparo da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a qual é utilizada como meio comunicativo pela comunidade surda. Ademais, para que a comunicação seja coerente e de fácil compreensão, é indispensável que o servidor público se instrua a essa língua, tornando o acesso célere e eficaz à população em estudo.

A Língua Brasileira de Sinais instituída no Brasil, é o meio legal de comunicabilidade disposta pela Lei 10.436/2002 no artigo 1º, em que “É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados.” (BRASIL, 2002, *online*).

Em virtude do que foi referenciado, é imprescindível que para facilitar o acesso da população surda ao cotidiano, as entidades públicas, bem como as entidades privadas, incluam servidores aptos a interagir por meio de sinais.

Ademais, vale ressaltar o que está disposto no artigo 3º da Lei 10.436 de 2002, o qual garante o tratamento e atendimento eminente aos deficientes auditivos: “As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.” (BRASIL, 2002, *online*).

Levando em consideração estes aspectos, o artigo tem como tema central responder ao questionamento de partida: A inclusão do deficiente auditivo é feita de forma coerente seguindo as normas imposta pela legislação?

Como objetivos gerais do presente estudo pode-se citar: Verificar como um cidadão portador da deficiência auditiva é atendido no que concerne ao acesso aos órgãos públicos e analisar se estes têm funcionário com capacitação que, no exercício da sua função, tenha qualificação prioritária e de qualidade.

Como objetivos específicos elenca-se: abordar a importância do servidor público de se instruir sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); analisar, a aplicabilidade da Lei Federal nº 10.436/02; aludir a complexidade da acessibilidade aos surdos às entidades públicas e privadas, mediante buscas durante as pesquisas; versar sobre a forma de atendimento e de comunicação dos órgãos públicos com a comunidade pública.

O percurso metodológico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, tendo em vista a construção basilar em revistas, livros, teses e a legislação vigente, utilizou-se

como fontes as obras de Rodrigues (2017), Rosa (2008), Dias (2013), Cruz (2020), dentre outros.

A presente pesquisa estruturou-se em três tópicos, a saber: no primeiro foi elaborado a respeito da contextualização geral, bem como definição de surdez, surdos no Brasil e evolução histórica de direitos; no segundo, foram realizados apontamentos acerca dos direitos inclusivos e pessoas surdas no Brasil e a inclusão das pessoas surdas na saúde e educação, ressaltando a importância da língua brasileira de sinais – libras; e por fim, a garantia dos direitos da pessoa aos atendimentos pelos órgãos públicos bem como a importância e necessidade da linguagem de sinais no atendimento aos surdos.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL: DEFINIÇÃO DE SURDEZ, SURDOS NO BRASIL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE SEUS DIREITOS

1.1 Definições e classificações de surdez

Sob a ótica de Alves (2012), o sistema auditivo é encarregado de assimilar informações, bem como responsável pela captação de diversas tonalidades de sons designados de extrema importância em todo desenvolvimento humano, tendo em vista que a audição soma para a amplificação da linguagem, e a comunicação dentro a sociedade. Através desta, torna-se possível a integração com o mundo, o desenvolvimento de identidade e participação de modo singular e social.

A surdez tem como definição qualquer modificação no sistema de audição, ou seja, dificuldade de compreensão da mensagem falada, tal qual necessita da língua brasileira de sinais, para se comunicar. (PEREIRA, 2011).

Destaca-se duas categorias principais de problemas auditivos, sendo eles:

O primeiro afeta o ouvido externo ou o médio, provoca dificuldade auditiva normalmente tratável e curável, o outro tipo envolve o ouvido interno ou nervo auditivo, chama-se de surdez neurosensorial esse tipo de surdez é irreversível. A surdez condutiva faz perder o volume sonoro, é como tentar entender alguém que fala muito baixo ou está muito longe. (BRASIL, 1997, p. 37).

O decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005 salienta que “considera pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras” (BRASIL, 2004, *online*).

Surdez é a definição da incapacidade do cidadão de ouvir. A audição é estabelecida por um sistema que transporta o som até o interior do ouvido, no qual essas ondas sonoras são em estímulos elétricos, enviados ao cérebro, o principal órgão responsável por reconhecer e identificar tudo que se ouve (RODRIGUES, 2017). Visto isso, é pertinente frisar que a surdez possui graus distintos.

A surdez leve ocorre quando há clareza no entendimento da palavra, mas dificuldade na percepção da voz, pois, além de baixa, apresenta ruídos e outros sons em tonalidades suaves. Já a surdez moderada, por sua vez, ocorre quando é possível compreender a palavra mencionada, porém, faz-se necessário que seja pronunciada em tons mais altos, sendo que, a depender da ocasião, a compreensão não é mais possível, o que torna fundamental o uso da leitura labial (RODRIGUES, 2017).

Em continuidade, partindo para um grau mais elevado, a surdez severa é caracterizada quando não se ouve e entende a palavra com clareza, sendo inevitável gritar, o que dificulta a fala e exige o uso da leitura labial. Por outro lado, a surdez profunda é atribuída quando não é possível entender a palavra, e a dificuldade na fala é ainda mais intensa, tornando imprescindível o uso da linguagem por meio de gestos. Por fim, na cofose, há uma perda total da audição, ou seja, não tem nenhuma possibilidade de percepção de som (RODRIGUES, 2017).

Tendo em vista os problemas advindos pela surdez, pode-se evidenciar que a maior adversidade encontrada é a comunicação, pois a pessoa surda não desenvolve a fala. Na atualidade, com as dificuldades e desafios encontrados em seu meio, o surdo ainda mantém uma percepção ágil em sua visão, usando a Língua Brasileira de Sinais para se comunicar em sociedade (DIAS, 2013).

1.2 Contexto histórico do tratamento aos surdos no Brasil.

Os surdos sempre foram tratados de forma precária no Brasil, por isso a comunidade surda era restrita de visibilidade no país, ou seja, em razão da deficiência

não possuíam tratamento igualitário em relação aos demais cidadãos. Nesse contexto, em 1857, no Rio de Janeiro, foi fundada a primeira instituição para surdos: INES (Instituto Nacional de Educação dos Surdos) e, com o apoio de Dom Pedro II, o professor francês Édouard Huet, sendo este surdo, deu início a esta importante obra (INES, 2021).

Outro marco importante, foi o surgimento da Federação Nacional e Integração dos Surdos (FENEIS) em 1987, com a finalidade de sanar as necessidades e trabalhar na busca dos direitos da comunidade surda, bem como na educação, cultura, saúde e assistência social (FENEIS, 2021).

Em 2008, fundou-se a Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia de Intérpretes da Língua de Sinais (FEBRAPILS), com o intuito de buscar pela qualidade da formação dos intérpretes, assim como garantir salubridade e boas condições salariais, requerendo o reconhecimento desta profissão (FEBRAPILS, 2021).

A Federação Mundial dos Surdos (World Federation of the Deaf, WFD), reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), busca a garantia dos direitos humanos dos surdos, a igualdade em todos os âmbitos sociais e o acesso à informação e a educação, com o objetivo de que os surdos tenham o direito de resguardar suas próprias línguas de sinais (FEDERAÇÃO MUNDIAL DE SURDOS, 2016).

Em 2003, inaugurou-se a World Association of Sign Language – Associação Mundial de Intérpretes de Línguas de Sinais (WASLI), com objetivos como: incentivar os países a terem associações nacionais de intérpretes de línguas e sinais; ser uma rede de apoio às associações nacionais de intérpretes já existentes; compartilhar informações e ser referência para questões de interpretação, através da internet e outros meios de comunicação internacional; e apoiar o trabalho de intérpretes em eventos internacionais (CRISTIANO, 2018)

Ainda, referida associação busca trabalhar em parceria com associações de surdos e surdo cegos; incentivar a pesquisa; desenvolver e promover padrões para treinamento, educação e avaliação de alta qualidade de intérpretes; organizar conferências e seminários; e, por fim, estabelecer uma ligação com organizações de intérpretes de línguas faladas e outras organizações com interesses em comum (CRISTIANO, 2018).

No ano de 1857, estabeleceu-se a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), contudo, foi decretada oficialmente como forma de comunicação do surdo, em 2002, pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 (DALL'ALBA,2013). Já no ano de 2005, através do Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, destacou-se a inclusão das libras como disciplina curricular (BRASIL, 2005).

Não obstante, no ano de 2012, quando a Lei da oficialização da Libras completou 10 anos de vigência, ocorreu, por parte dos integrantes da comunidade surda, uma grande manifestação em Brasília em busca da educação bilíngue aos surdos, cujo objetivo era entregar a proposta na Casa Civil, salientando a importância do surgimento de escolas com ensino específico da Língua Brasileira de Sinais, considerada a segunda língua oficial brasileira (DALL' ALBA, 2013).

À vista dos direitos das pessoas surdas, observa-se a dificuldade para a acessibilidade mediante a sociedade, na qual é imprescindível o reconhecimento de que enfrentam diversos desafios e diferenças, pois isso facilitaria a integração dos surdos em todo cotidiano. Logo, é notório que a luta por melhorias e a busca por seus direitos são constantes, tornando a comunidade surda cada vez mais forte e imponderada para lutar por seus objetivos, ou seja, apesar da surdez, são capacitados para persistirem e se destacarem na história do país.

2. DIREITOS INCLUSIVOS E PESSOAS SURDAS NO BRASIL

2.1 Conceito de inclusão e aplicação à surdez no direito

A inclusão é um ponto de extrema importância a ser tratado, pois nos faz entender toda a temática histórica de lutas e tudo aquilo que a comunidade surda acredita para um futuro melhor, inclusive a aplicabilidade de leis de forma coerente.

Sendo assim, de uma forma crescente a inclusão tem sido potencializada visando, entre outras conquistas, minimizar os prejuízos e as inúmeras exclusões geradas pelas práticas que exploraram e discriminaram segmentos da população ao longo da história. Tais práticas abarcam todos aqueles que sofreram, em distintos tempos e espaços, discriminação negativa, ou seja, todos aqueles que ao serem discriminados, não foram devidamente

contemplados e escutados do lugar onde enunciam suas verdades e suas necessidades. (LOPES; FABRIS, 2013, p. 21)

Nessa esteira, é comum que os surdos se deparem com inúmeras dificuldades e desafios em seu cotidiano, e o principal deles é a inclusão, pois muitos ambientes não estão devidamente preparados para receber a pessoa surda, o que dificulta o acesso ágil e eficaz desta comunidade. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro abrange direitos de inclusão, podendo, assim, garantir respaldo a comunidade surda, a qual necessita de aplicabilidade eficaz destas normas (CRUZ, 2020).

Isto posto, são reforçados alguns direitos fundamentais e suas garantias, tal qual designados por: primeira, segunda, terceira e quarta dimensão. Os direitos fundamentais da primeira dimensão, trata-se de direitos que resguardam a liberdade, ligados à abstenção do Estado. Os direitos fundamentais da segunda dimensão, evidenciam direitos eminentes a tutela do estado, bem como direitos sociais, econômico e culturais. Os direitos da terceira dimensão, resguardam os valores da solidariedade, garantindo a qualidade de vida. Finalmente, os direitos fundamentais da quarta dimensão, abrangem os direitos pela democracia, bem como a informação e pluralidade (CRUZ, 2020).

A nova aprovação do Senado Federal referente ao Projeto de Lei (PL 4.909/2020), tem como finalidade a inclusão de novos itens na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 1996). O principal objetivo é a qualificação da educação bilíngue para surdos como integração no ensino independente, no qual realiza um estudo de linguística e cultura de forma integrada e, assim, contribui para uma inclusão de forma eficiente (AGÊNCIA SENADO, 2021).

À luz disso, o senador Flávio Arns, em autoria do Projeto de Lei em debate, “sugere que a educação bilíngue de surdos tenha a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua e o português escrito como segunda língua” (AGÊNCIA SENADO, 2021, *online*).

A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, trata a respeito de uma nova definição para deficiência, como a busca pela garantia dos direitos e obrigações para o estado, visando a integração de uma educação qualificada, introdução ao mercado de trabalho, dentre outras normas de integração (FERNANDES; MOREIRA, 2014). Assim, o art. 8º da Lei nº 13.146/15 salienta os deveres impostos ao estado:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 2015, *online*).

Sob a perspectiva do artigo supracitado, é considerável a quantidade de direitos eminentes ao fator da inclusão, bem como a instauração da primeira Lei Federal nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, na qual abrange ações governamentais e faz-se necessário o cumprimento das disposições legais e constitucionais, buscando amenizar discriminações e preconceitos, sendo entendido como obrigação nacional a cargo do Poder Público da sociedade (BRASIL, 1989).

Assim, quando se fala do surdo, deve ser levado em consideração a importância da busca pelo fim da desigualdade atribuída a esta comunidade, inúmeras vezes vistos como pessoas incapazes de realizar suas atividades, sofrendo com a falta de acessibilidade e com as indiferenças que lhe são impostas (CRUZ, 2020).

2.2 Inclusão das pessoas surdas na saúde e educação

No que tange ao direito à educação das pessoas surdas, insta salientar que as mesmas, por muito tempo, sofreram com o desamparo em relação aos seus direitos, sendo considerados ineducáveis, designados como não cidadão, ficando à mercê da sociedade. Mediante isso, em meio a tanto conflitos e necessidades, em 1857 surgiu o Instituto Nacional de Educação de Surdos, com o objetivo de abranger a inclusão, bem como a efetivação da educação para surdos (CRUZ, 2020).

No decorrer da jornada pela a educação para surdos, levantou-se três correntes metodológicas, sendo elas: o oralismo, a comunicação total e o bilinguismo. O oralismo foi definido por um congresso realizado em Milão, acreditando que o surdo deveria desenvolver a fala, desconsiderando a linguagem de sinais como um método de eficácia. No Brasil, o método usado era a linguagem de sinais, todavia passaram a utilizar a metodológica do oralismo, fazendo com que a linguagem de sinais passasse

a ser proibida, o que resultou no analfabetismo de muitos surdos, pois não conseguiram adaptar ao novo (CRUZ, 2020).

O método da comunicação total foi adaptado pelo fato de o uso da oralidade ser ineficaz, passando a utilizar mímicas, leitura labial, bem como qualquer fator que facilitasse a comunicação do surdo. Entretanto, em meio a tantas tentativas, favoreceu o uso do método bilinguismo, o qual proporciona o aprendizado por meio da Língua Portuguesa e Língua Brasileira de Sinais, usadas na atualidade (CRUZ, 2020).

Ao abordar acerca da educação das pessoas surdas, é importante mencionar a Lei nº 10.436/2002, na qual oficializou a Língua Brasileira de Sinais, reconhecida como meio legal de comunicação, bem como estabelece a presença de intérprete de línguas ou um tradutor no âmbito da educação do ensino fundamental ao superior (BRASIL, 2002).

Nesse cerne, aos portadores de deficiência são direcionados direitos a integração social no âmbito educacional, estabelecido pelo art. 2º, da Lei nº 7.853/89, no qual destaca a incorporação da educação especial como categoria educativa na busca de resultados na educação precoce a pré-escola, e aponta a competência de profissionais com capacitações curriculares (BRASIL, 1989).

No âmbito da saúde, pode-se destacar que existe dificuldades encontradas pelos profissionais ao iniciar um atendimento à pessoa surda, pois ela sempre dependerá de um acompanhante para seguir e orientar em todas as suas necessidades, e normalmente é um familiar mais próximo e de fácil comunicação. Assim, ressalta-se que referida dependência ocorre pela falta da comunicação por meio do uso da língua brasileira de sinais, uma vez que o seu uso facilitaria o atendimento à comunidade surda.

Vale lembrar que os direitos eminentes à saúde também se priorizam na Lei 7.853/89, no qual são designados aos portadores de deficiência e, de forma crucial, para a comunidade referida. A referida lei, estabelece a elaboração de programas de saúde designados para as pessoas portadoras de deficiência, a garantia de acesso aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, bem como a inserção de programas especiais de prevenção (BRASIL, 1989).

Em referência aos fatores reputados para a inclusão do surdo na sociedade, elucida-se os seguintes: seu bem estar; acessibilidade aos meios em que necessitam de atendimento, como escolas, banco, prefeitura, vapt vupt, hospitais, dentre outros órgãos públicos; e, também, sua independência ao necessitar de

exercer suas atividades cotidianas, assim como a efetivação na sociedade e igualdade de oportunidades, como explicito no Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009). Sendo assim, é visível que no cotidiano não é favorecido a eles todos esses termos impostos, pois é notória a ineficácia em todo âmbito público.

Tendo em vista os aspectos supracitados, destaca-se que a aplicabilidade das leis direcionadas à comunidade portadora de deficiências é de grande relevância para o bem estar do portador da surdez, pois garantiria que suas prerrogativas sejam exercidas de forma coerente, corroborando para um desenvolvimento social excepcional.

2.3 Língua brasileira de sinais – LIBRAS

A língua brasileira de sinais é aplicada como língua natural para as pessoas surdas, a qual apresenta regras fonológicas, morfológicas e sintáticas, pois possuem além de sua própria gramática, especialidades e modalidades, sendo realizada através de gestos especiais que proporciona à comunidade surda um excepcional vocabulário (ROSA, 2008)

A LIBRAS surgiu a partir de Eduard Harnest Huet, um francês, que ao vir para o Brasil solicitou para Dom Pedro II um local para iniciar a educação dos surdos brasileiros, pois não havia escolas para o ingresso dessas pessoas especiais. (KOLTZ; LIMA; ALENCASTRO, 2018).

A língua brasileira de sinais é usada como mecanismo de comunicação sinalizada entre a comunidade surda e ouvinte, reconhecida pela Lei nº 10.436/2002, apesar de ser uma língua conhecida nacionalmente, muitos ainda consideram apenas como simples gestos de comunicação, sendo que a libras é uma língua de muita relevância, vez que facilita a comunicação da pessoa surda, e assim como qualquer outra língua, tem suas complexidades (KOLTZ; LIMA; ALENCASTRO, 2018).

A Lei nº 10.436/2002, determina em seu art. 1º e parágrafo único, respectivamente, o reconhecimento da língua brasileira de sinais como meio legal de comunicação e o entendimento acerca de seu conceito, o qual é tido como forma de comunicação e expressão, além de ser um sistema de transmissão de ideias e fatos (BRASIL, 2002).

Este meio legal não simboliza apenas o reconhecimento da língua como a principal característica de identidade da pessoa surda, trata-se de um respaldo jurídico que prioriza seus princípios de cidadão, com direitos e deveres, tendo em vista que a Lei nº 10.436/2002 garante o acesso a condições básicas de introdução ao conhecimento (ALVES, 2012).

Colocado isso, o Decreto nº 5.626/2005 destaca sobre a importância do uso da língua brasileira de sinais, bem como em seu art. 3º, parágrafos 1º e 2º, insere a LIBRAS como disciplina obrigatória, a saber:

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2005, *online*).

Em razão de todos esses aspectos, é notória a importância da comunicação por meio da LIBRAS, vez que através dela a comunidade surda pode expressar suas identidades, possibilitando o acesso ágil e eficaz em meio a sociedade, sendo um dos fatores mais importantes para a inclusão social.

3. GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA AOS ATENDIMENTOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS: IMPORTÂNCIA E NECESSIDADE DA LINGUAGEM DE SINAIS NO ATENDIMENTO AOS SURDOS

3.1 Contextualizando a dificuldade do atendimento à pessoa surda nos órgãos públicos

Tendo em vista a grande dificuldade de inclusão da comunidade surda no meio social, é notório que isso gera um grande desafio para a Administração Pública. Embora a legislação contenha inúmeras amplitudes de leis, são imprescindíveis a qualificação pessoal e os meios de recursos para uma acessibilidade mais coerente.

Cada vez mais é perceptível os inúmeros casos de pessoas que ao procurar um órgão público, não há um atendimento direcionado específico, em virtude

da falta de audição, fazendo com que o mesmo se sinta constrangido. É de extrema importância a mudança neste âmbito, sendo impreterível a modificação de estrutura e até mesmo requestar servidores mais qualificados, a fim de direcionar o atendimento com qualidade (DIAS, 2013).

Apesar de toda a dificuldade supramencionada, vale ressaltar a importância da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no âmbito social, pois esta facilita a comunicação com o portador da surdez. É indispensável que as entidades públicas forneçam atendimento direcionado de seus servidores a comunidade surda, uma vez que não é de conhecimento comum as habilidades com essa língua, sendo crucial a capacitação de comunicação do mesmo (DIAS, 2013). Observa-se, portanto, que a Lei 10.436/02, dispõe em seus artigos 2º e 3º, a respeito da garantia do atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva (BRASIL, 2002).

Nesse diapasão, é notória que a pessoa surda está por todo lugar e, em decorrência de uma sociedade não adaptada, o surdo busca uma comunicação estável, justamente pela falta de ensino amplo a muitos servidores, os quais não possuem o domínio da LIBRAS.

Tratando-se da importância do atendimento direcionado ao surdo, bem como a adaptação do uso LIBRAS, o Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, entendeu pelo seguinte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEI MUNICIPAL Nº 8.362/2019. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. OBRIGATORIEDADE DE INTÉRPRETE DE LÍBRAS OU SISTEMA SIMILAR EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. REDUÇÃO PARCIAL DE TEXTO E INTERPRETAÇÃO CONFORME. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 8.362/2019, do Município de Santo Antônio da Patrulha, de iniciativa do Poder Legislativo local, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha? [...] Exercício da competência legislativa suplementar conferida pela Carta Magna aos Municípios para legislar acerca da proteção de pessoas com deficiência, conforme inteligência dos artigos 24, XIV e 30, I e II, da Constituição Federal. Norma com escopo de conferir maior acessibilidade e proteção aos deficientes auditivos usuários dos serviços bancários no âmbito do Município, permitindo ampla comunicação e informação aos referidos consumidores, promovendo seus direitos fundamentais, em consonância com os preceitos constitucionais introduzidos ao ordenamento pátrio pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas, bem como com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Precedentes do STF e deste Órgão Especial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE
CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJ-RS - ADI: 70083245431 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary,
Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação:
27/05/2020)

Sob a perspectiva da jurisprudência supramencionada, o atendimento no a LIBRAS é crucial para a eficácia da formação do surdo, mas inúmeros desafios surgem ao longo da efetivação das diretrizes exigidas. É de suma importância o núcleo de ensino englobar em suas práticas cotidianas, o estudo de forma igualitária, de modo que atenda a todas as necessidades do aluno, incluindo os mesmos nas atividades sociais, e os integrando aos demais colegas de turma (DIAS, 2013).

Tais propostas cooperam para a mobilização e adaptação dos demais alunos a se flexibilizarem com a dificuldade do próximo, aprendendo com as diferenças e o mais importante, o respeito, bem como um grande avanço para a inclusão da pessoa surda no âmbito escolar (DIAS, 2013).

Por fim, é visível que o uso da língua brasileira de sinais é de muita valia para a comunidade surda, possibilitando que estas pessoas tenham um cotidiano como qualquer outra pessoa, sem nenhum tipo de limitação por suas condições. Assim, faz-se necessário que qualquer órgão público esteja sempre adaptado a receber a pessoa surda, disponibilizando total eficácia em sanar as suas necessidades, bem como manter o conforto desta comunidade ao necessitar do atendimento público.

3.2 Necessidade de adaptação do funcionário para efetivação das garantias aos atendimentos pela pessoa surda.

A adaptação do funcionário público com habilidades da língua brasileira de sinais, é crucial para a inclusão social de portador da surdez, uma vez que a assistência eminente a essa comunidade é falha e mesma não é bem presenciada pelas entidades públicas. Tendo em vista as circunstâncias do atendimento ao público é importante mencionar que o Decreto nº 5.626/05 presume a capacitação do servidor público da Língua Brasileira de Sinais, frisando isso em seu art. 26. Caput e parágrafo 1º, que diz:

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. § 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. (BRASIL, 2005, *online*)

É certo que muitos são os direitos eminentes ao portador de deficiência, contudo, é evidente que os cidadãos não tem conhecimento da amplitude de suas garantias, isso faz com que a aplicabilidade das normas seja insatisfatória, deixando a desejar e contribuindo para a existência de uma comunidade carente de direitos de forma ampla e estimável.

Tratando-se da indispensabilidade de atendimento ao público portador de deficiência, é crucial mencionar que na Constituição Federal em seu artigo 227, *caput*, parágrafo primeiro e inciso II, destaca-se os deveres da sociedade, da família e do estado, sendo crucial assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade, bem como atendimento especializado, e a inclusão social, mediante o treinamento para o trabalho, e promover o acesso aos bens e serviços coletivos (BRASIL, 1988).

De mesmo modo, a Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – visa facilitar a inclusão, bem como garantir a este público seus direitos primordiais, como sanar suas necessidades mais básicas e facilitar sua inclusão social, o trabalho, a educação, dentre outros deveres consideráveis (BRASIL, 2015). Exposto isto, ressalta-se o artigo 3º inciso I desta mesma Lei:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015, *online*).

É possível compreender que a inclusão ocorrerá de forma ampla, partindo da aplicabilidade destas normas de forma eficaz, posto que na educação seria com adaptações da Língua Brasileira de Sinais e como uma matéria para todos os alunos. Além disso, a inserção do projeto de Lei nº5.961/2019, que enfatiza sobre a integração da língua brasileira de sinais para todos os alunos do ensino fundamental médio, tendo

em vista que a previsão legal ficou somente em projeto de lei e sequer foi revista na hodiernidade (BRASIL, 2019).

O preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos afirma acerca da essencialidade da proteção dos direitos humanos por meio de um regime de direito. Contudo, o estado democrático de direito não prevê normas suficientes para resguardar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, e estes ficam à mercê de garantias imprecisas e inacabadas. (BRASIL, 1948).

Ressalta-se que muitas normas para a inclusão surgem ao longo do tempo, todavia, tais leis, inúmeras vezes não são aplicadas de forma coerente ou até mesmo nem saem do papel, gerando grande transtorno para toda comunidade surda, que fica desassistida, pois necessitam da prestação do serviço público, ou até mesmo do atendimento privado, como qualquer outra pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, é de suma importância a aplicabilidade da inclusão da comunidade surda em toda a coletividade de forma efetiva, em especial no atendimento jurídico direcionado à essas pessoas. Visto isso, percebe-se que os indivíduos portadores da surdez possuem necessidades que não os permitem vivenciarem uma independência, os quais padecem de uma total dependência de outra pessoa, o que gera a necessidade de que seja adaptado no cotidiano modalidades que facilitam o acesso de forma prática.

Por muito tempo no Brasil, os surdos não foram reconhecidos em seus espaços, sendo tratados com inúmeras indiferenças e preconceitos, gerando a ausência da inclusão dessas pessoas em meio a sociedade. Com isso, aconteceram mudanças e a comunidade surda foi conquistando seu espaço em todo meio, surgindo, assim, normas para regularizar seus direitos de integridade, bem como a política da inclusão. Logo, é notório que em toda história de luta por seus direitos houve um respaldo normativo, contudo, a aplicabilidade nem sempre foi realizada de forma eficaz.

O trabalho possui como finalidade a análise da inclusão das pessoas surdas, e para o seu desempenho foram utilizadas leis que visam o amparo da

acessibilidade, tais como: Lei nº. 10.436, de 24 de abril de 2002, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 e Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Todavia, ainda assim, mediante inúmeras leituras, pode-se observar a omissão estatal em relação a prioridade das pessoas com deficiência em seus respectivos direitos.

Sabe-se que a LIBRAS é usada por muitos surdos para se comunicarem, pois auxiliam no processo de integração, entretanto, a LIBRAS não é usada em todo cotidiano em órgãos públicos, tornando complexo e ineficiente o acesso à informação. Em continuidade, tais problemáticas devem ser tratadas de forma exclusiva, pois todos tem direito de acessibilidade, bem como a igualdade, independentemente de suas necessidades e deficiências.

Por fim, é importante que os servidores públicos busquem informações e formações, para realizar uma assistência de forma eficaz, sugerindo materiais de auxílio que facilitem para que o prestador conclua com êxito o atendimento. Também, é imprescindível a existência de planilhas de sinais básicos e a obrigatoriedade da presença de Interpretador da Língua Brasileira de Sinais em todos os órgãos que compõem a Administração Pública direta e indireta. Desse modo, a efetivação da aplicabilidade das normas é de extrema relevância para direcionar todos os órgãos públicos, mas para isso seria necessário a fiscalização de forma rigorosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Debatedores defendem Libras e português para surdos como modalidades de ensino**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/25/21/debatedores-defendem-libras-e-portugues-para-surdos-como-modalidades-de-ensino>. Acesso em: 02 jun. 2021;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 18 maio. 2021;

BRASIL. **Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei n.10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez 2005. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 17 mar. 2021;

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020;

BRASIL. Educação Especial: Deficiência Auditiva, Brasília: Ministério da Educação e Desporto. Série: Atualidades Pedagógicas. V.1, Fascículo 2, 1997. em que fala muito baixo ou está muito longe. Acesso em: 01 jun 2021;

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, 25 out. 1989. Acesso em: 21 abr. 2021;

BRASIL. **Lei nº. 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa** 13 do Brasil, Brasília, DF, 25 abril 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20L%C3%ADngua%20Brasileira,Art>. Acesso em: 03 maio. 2021;

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 21 abr. 2021;

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universaldos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 mai. 2021;

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Direta de Inconstitucionalidade ADI 0296452-20.2019.8.21.7000 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary**. Data de Julgamento: 22/05/2020. Data de Publicação: 27/05/2020. Disponível em: <https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/935384593/direta-de-inconstitucionalidade-adi-70083245431-rs/inteiro-teor-935384631. Acesso em: 02 jun. 2021;

BRASIL ESCOLA. **Língua Brasileira de sinais**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/lingua-brasileira-sinais.htm>. Acesso em: 04 abr. 2021;

CRISTIANO, Almir. **WASLI**. 2018. Disponível em: <https://www.libras.com.br/wasli>. Acesso em: 03 abr. 2021;

CRUZ, L.S.D. **Os Desafios dos Surdos Frente ao Regime Jurídico Brasileiro**. Goiânia: repositório, 2020. Acesso em: 10 maio. 2021;

DALL ALBA, Carilissa. **Movimentos Surdos e Educação**: Negociação da Cultura Surda. 2013. Dissertação (Pós-graduação em Educação Linha de Pesquisa: Educação Especial) – Universidade Federal de Santa Maria Centro de Educação, Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/7063/DALL%20ALBA%2C%20CARILISSA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 abr. 2021

DIAS, V. A. A. **Atendimento aos surdos pelos órgãos públicos**. 2013. Monografia (Pós-graduação em Educação: Métodos e Técnicas de Ensino, Modalidade de Ensino a Distância) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2013. Disponível em: http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4669/1/MD_EDUMTE_II_2012_17.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021;

FEBRAPILS. **Quem somos**. Disponível em: <https://febrapils.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 03 abr. 2021;

FEDERAÇÃO MUNDIAL DOS SURDOS. **Nossa missão, nossos valores, nosso pessoal**. Disponível em: <https://wfdeaf.org/who-we-are/our-story/>. Acesso em: 03 abr. 2021;

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SURDOS. **O que é feneis?** Disponível em: <https://feneis.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 03 abr. 2021;

FERNANDES, F.O. **O Mecanismo de Efetivação da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Natal: repositório, 2017. Acesso em: 06 maio. 2021;

INES. **Conheça o Ines**. Disponível em: <https://www.ines.gov.br/conheca-o-ines>. Acesso em: 03 abr. 2021;

KOLTZ, PRR; DE MCEL; DE, AMI **Libras**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024595/>. Acesso em: 06 mai. 2021;

LFG. **Direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração**. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitosfundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>. Acesso em 20 abr. 2021;

LOPES, M.C. **Surdez & Educação**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582179932/cfi/4!/4/4@0.00:55.8>. Acesso em: 19 abr. 2021;

LOPES, M.C; FAVRIS, E.T.H **Inclusão & Educação**. Horizonte: Grupo Autêntica, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582171172/cfi/4!/4/4@0.00:52.4>. Acesso em: 19 abr. 2021;

PEREIRA, José de Andrade. Recente decisão do STJ que reconheceu o direito à ocupação de vaga reservada ao deficiente físico em concursos públicos por candidato com surdez unilateral. **Revista Âmbito Jurídico** (2011). Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/recente-decisao-do-stj-que-reconheceu-o-direito-a-ocupacao-de-vaga-reservada-ao-deficiente-fisico-em-concursos-publicos-por-candidato-com-surdez-unilateral/#_ftn1. Acesso em 16 mar. 2021;

REVISTA JURIS UNITOLETO. **Avanços nas Políticas Públicas de Inclusão Social no Ordenamento Jurídico Brasileiro: O Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/2730>. Acesso em: 20 abr. 2021;

RODRIGUES, Leandro. **O que é Deficiência Auditiva e Surdez?** saiba a diferença entre deficiência auditiva e surdez. como lidar com a deficiência auditiva em uma escola inclusiva, quem pode ser considerado surdo e quais os tipos de deficiência auditiva. Saiba a diferença entre deficiência auditiva e surdez. Como lidar com a deficiência auditiva em uma escola inclusiva, quem pode ser considerado surdo e quais os tipos de deficiência auditiva. (2017). Disponível em: <https://institutoitard.com.br/o-que-e-deficiencia-auditiva-e-surdez/>. Acesso em: 16 mar. 2021;

RODRIGUES, Leandro. **Surdez**. 2017. Biblioteca virtual em saúde. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/dicas-em-saude/2506surdez#:~:text=Surdez%C3%A9%20o%20nome%20dado,e%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20daquilo%20que%20ouvimos>. Acesso em: 03 abr. 2021;

ROSA, A.S. **Entre a visibilidade da tradução da língua de sinais e a invisibilidade da tarefa do intérprete**. Arara Azul, 2008. Disponível em: <http://www.librasgerais.com.br/materiais-inclusivos/downloads/Entre-avisibilidade-da-traducao-da-lingua-de-sinais-e-a-invisibilidade-da-tarefa-do-interprete.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2021.